



APELAÇÃO CÍVEL N° 0049203-08.2009.8.14.0301

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JOSÉ RUBENS LEÃO

APELANTE: HILARIO BARROS DE MIRANDA FILHO

ADVOGADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA – OAB 18929

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO NA FORMA DO ART.7ª, XXIX, DA CF/88. ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. DECISÃO UNÂNIME
1- Quanto a prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE n° 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n° 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação após o término do contrato de trabalho, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

2- No presente caso, vigorando o contrato de trabalho do Autor de 02/02/1998 a 30/09/2007 e tendo sido ajuizada a demanda em 29/10/2009, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a data de extinção do contrato, já restava prescrito o direito do autor em 01/10/2009.

3- Declaro a prescrição do pedido formulado pelo Autor/Apelante ante a ocorrência da prescrição bienal após o término do contrato de trabalho, restando prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação exposta.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, de ofício a prescrição do pedido formulado pelo Autor/Apelante e declarar prejudicado o recurso de apelação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dias do mês de maio do ano de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo HILÁRIO BARROS DE MIRANDA FILHO em face de sentença (fl. 109/114-V) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que julgou improcedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS proposta pelo Apelante, com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

JOSÉ RAIMUNDO PAES DE ALMEIDA, em data de 29/10/2009, ajuizou em ação ordinária de cobrança de verbas de FGTS, durante o período de 02/02/1998 a 30/09/2007, que foi julgada improcedente.

Inconformado, o HILÁRIO BARROS DE MIRANDA FILHO interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 132/145, requerendo a reforma da decisão para que sejam procedentes os pedidos de verbas trabalhistas pleiteados na exordial.

Ao final, requer que seja reformada a r. sentença guerreada, em todos os seus termos.

O Apelado devidamente intimado apresentou contrarrazões, (fls. 147/164) pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fl. 165).

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fl. 165).

O Douto Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho deixou de se manifestar por ausência de interesse ministerial (fl. 171/172).

É o relatório.

VOTO



Insurge-se o Apelante, HILÁRIO BARROS DE MIRANDA FILHO, contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada contra ESTADO DO PARÁ, que pleiteava o pagamento das verbas de FGTS a que faria jus a parte Apelada.

Preliminar de prescrição bienal reconhecida de ofício:

Em que pese não ter sido verificado pelo Juízo de piso entendo que resta prescrita a pretensão do autor da demanda eis que o ajuizamento da ação se deu após os 2 (dois) anos previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Quanto a esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES)
No entanto, para fins de segurança jurídica, com relação a prescrição quinquenal do FGTS, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Ocorre que no voto em comento, houve a ratificação, do que já se aplicava, quanto a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF/88, no tocante a prescrição após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, 2 (dois) anos.

Vejamos:

Constituição Federal

Art.7º

...

XIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

No presente caso, vigorando o contrato de trabalho de 02/02/1998 a 30/09/2007 e tendo sido ajuizada a demanda em 29/10/2009, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a data de extinção do contrato, já restava prescrito o direito do autor em 01/10/2009.

Assim, havendo ocorrência da prescrição que é matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício.

Desta feita, não há que ser analisado o recurso do Apelante, eis que no momento da declaração da prescrição bienal, as verbas que pretende o Apelante ver prescritas quinquenalmente encontram-se abrangidas pela prescrição mencionada, qual seja do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição do pedido formulado pelo Autor/Apelante e declaro prejudicado o recurso voluntário, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, 03 de maio de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA